

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 31 DE ABRIL DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/10/2022  
1º Secretário

Altera a Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

VI - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

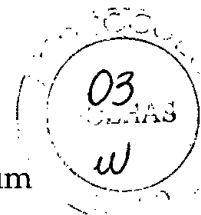
VII - a universalização do acesso à educação básica de qualidade para a população que trabalha e vive no campo, por meio de uma política pública permanente;

VIII - a compreensão do mundo rural, o desenvolvimento sustentável, a concepção de preservação do meio ambiente, considerando a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IX - o fortalecimento e preservação das tradições e culturas indígena e quilombola;

X - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;

XI - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;



- XII - garantia de continuidade e de permanência de um processo educativo diferenciado para atender às especificidades das populações que vivem no e do campo;
- XIII - adequações necessárias nos processos educativos para atender às demandas exigidas por transformações sociais e desenvolvimento tecnológico, ocorridos nos tempos e espaços da sociedade brasileira;
- XIV - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- XV - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- XVI - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- XVII - o incentivo ao acesso à educação básica de crianças e jovens com deficiência, residentes no campo". (NR)

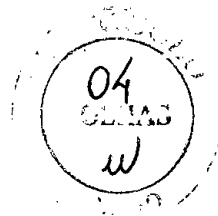
"Art. 5º .....

IX - oferta de transporte escolar, inclusive de profissionais da educação, respeitados as características geográficas, culturais e sociais, os limites de idade e as etapas escolares; ....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

**DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 18.320/2013, que institui a Política Estadual de Educação do Campo, acrescentando, entre seus objetivos, a inclusão de crianças e jovens com deficiência, residentes no campo, ao sistema educativo, o transporte escolar para profissionais da educação e, ainda, estabelecendo novos princípios da Política em comento.

Vale ressaltar que referido diploma legal é de grande importância para a efetivação da educação no campo. Todavia, as alterações em tela corroborarão a inclusão social no campo e auxiliarão o transporte dos professores.

Em razão da importância do presente projeto de lei, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010592**

Autuação: 06/09/2022  
Projeto: 457 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 18.320, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 31 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E RELACIONAMENTO

Em 09/09 2022

*[Assinatura]*

1º Secretário

Altera a Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação do Campo e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

VI - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

VII - a universalização do acesso à educação básica de qualidade para a população que trabalha e vive no campo, por meio de uma política pública permanente;

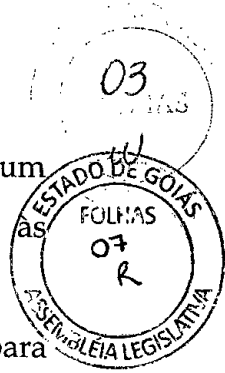
VIII - a compreensão do mundo rural, o desenvolvimento sustentável, a concepção de preservação do meio ambiente, considerando a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IX - o fortalecimento e preservação das tradições e culturas indígena e quilombola;

X - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;

XI - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

*[Assinatura]*



- XII - garantia de continuidade e de permanência de um processo educativo diferenciado para atender especificidades das populações que vivem no e do campo;
- XIII - adequações necessárias nos processos educativos para atender às demandas exigidas por transformações sociais e desenvolvimento tecnológico, ocorridos nos tempos e espaços da sociedade brasileira;
- XIV - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- XV - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- XVI - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- XVII - o incentivo ao acesso à educação básica de crianças e jovens com deficiência, residentes no campo". (NR)

"Art. 5º .....

- IX - oferta de transporte escolar, inclusive de profissionais da educação, respeitados as características geográficas, culturais e sociais, os limites de idade e as etapas escolares; .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

**DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

